PROVIMENTO CR - nº 03 de 2012 * ** *** (NORMA REVOGADA)

Dispõe sobre a designação, atuação, dispensa e convocação dos Juízes do Trabalho Substitutos nas Varas do Trabalho da 5ª Região e determina outras providências.

O CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, DESEMBARGADOR VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Ato nº 0430/2011 da Excelentíssima Desembargadora Presidente do TRT da 5ª Região, que delega atribuições ao Corregedor Regional do TRT da 5ª Região, a partir do dia 08/11/2011;

Considerando os termos da Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, especialmente as disposições contidas no art. 10 e seus parágrafos;

Considerando que o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho visa atender à garantia expressa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mediante a soma do trabalho de um Juiz Titular e um Juiz Substituto:

Considerando os Indicadores do Sistema de Estatística do Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - da Resolução nº 76/2009 do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando as informações estatísticas de 1ª Instância relativas ao ano de 2011 disponibilizadas pelo Serviço de Gerenciamento de Dados do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

Considerando o caráter ininterrupto de que se reveste a atividade jurisdicional prevista no art. 93, inciso XII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando os termos da Recomendação CGJT Nº 002/2010 que fixa a necessidade da presença constante dos Juízes de primeiro grau nas suas respectivas jurisdições, seja para atendimento às partes e advogados, seja para a realização de audiências;



Considerando que mesmo quando o quadro de Juízes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região se encontra completo, a Corregedoria Regional enfrenta dificuldades na convocação desses Juízes para atender às diversas demandas existentes;

Considerando a localização geográfica e as peculiaridades locais dos municípios integrantes das jurisdições das Varas do Trabalho da 5ª Região;

Considerando as recomendações feitas pelo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho quando da Correição de 2011 neste Regional;

Considerando os termos da Resolução nº 104, de 25 de maio de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que uniformiza os vocábulos de tratamento dispensados aos magistrados de 1ª e 2ª instância no âmbito da Justiça do Trabalho;

Considerando a manifestação do CSJT e do CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0002160-08.2012.2.00.0000,

RESOLVE:

I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

- **Art. 1º** A designação, atuação, dispensa e convocação dos Juízes do Trabalho Substitutos para as Varas do Trabalho da 5ª Região obedecerão ao disposto neste Provimento.
- § 1º O Juiz do Trabalho Substituto poderá ser designado para atuar em Vara do Trabalho de forma contínua e por tempo indeterminado, nos termos do art. 656 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- § 2º O Juiz do Trabalho Substituto poderá ser convocado para atuar em Vara do Trabalho de forma eventual e por tempo determinado nas hipóteses previstas neste Provimento.

II – DAS VARAS QUE POSSUEM JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS DESIGNADOS

Art. 2º Serão designados Juízes do Trabalho Substitutos para as Varas do Trabalho que tenham quantitativo de processos novos acima de 1.000 (um mil) no ano anterior, de acordo com as seguintes regras: (Alterado pelo Provimento CR nº 0001/2013, disponibilizado no DJ-e em 08.03.2013, páginas 15-17, e redisponibilizado DJ-e em 13.03.2013, páginas 4-5, em virtude de erro material)



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO Corregedoria Regional

- **Art. 2º** Poderão ser designados, a critério do Corregedor Regional, Juízes do Trabalho Substitutos para as Varas do Trabalho que tenham quantitativo de processos novos acima de 1.000 (um mil) no ano anterior, de acordo com as seguintes regras:
- I Serão designados Juízes do Trabalho Substitutos exclusivos para as seguintes Varas do Trabalho:
 - a) 1ª a 39ª Varas do Trabalho de Salvador;
 - b) 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Alagoinhas;
 - c) Vara do Trabalho de Barreiras;
 - d) 1ª a 4ª Varas do Trabalho de Camaçari;
 - e) 1ª e 2ª Vara do Trabalho de Candeias;
 - f) Vara do Trabalho de Conceição do Coité;
 - g) Vara do Trabalho de Eunápolis;
 - h) 1ª a 6ª Varas do Trabalho de Feira de Santana;
 - i) Vara do Trabalho de Guanambi;
 - j) Vara do Trabalho de Ipiaú;
 - k) Vara do Trabalho de Irecê:
 - I) Vara do Trabalho de Itapetinga;
 - m) Vara do Trabalho de Jequié;
 - n) Vara do Trabalho de Porto Seguro;
 - o) Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas;
 - **p)** Vara do Trabalho de Bom Jesus da Lapa. . (Alterado pelo Provimento CR nº 0001/2013, disponibilizado no DJ-e em 08.03.2013, páginas 15-17, e redisponibilizado DJ-e em 13.03.2013, páginas 4-5, em virtude de erro material)
 - a) 1^a a 39^a Varas do Trabalho de Salvador;
 - **b)** 1^a e 2^a Varas do Trabalho de Alagoinhas;
 - c) Vara do Trabalho de Barreiras;
 - d) 1^a a 4^a Varas do Trabalho de Camaçari;
 - e) 1^a e 2^a Varas do Trabalho de Candeias;
 - f) Vara do Trabalho de Conceição do Coité;
 - g) Vara do Trabalho de Eunápolis;
 - h) 1ª a 6ª Varas do Trabalho de Feira de Santana;
 - i) Vara do Trabalho de Guanambi;
 - i) Vara do Trabalho de Ipiaú:
 - k) Vara do Trabalho de Itapetinga;
 - I) Vara do Trabalho de Jequié;
 - m) Vara do Trabalho de Porto Seguro;
 - n) Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas;
 - o) Vara do Trabalho de Bom Jesus da Lapa;
 - p) Vara do Trabalho de Santo Amaro;
 - a) Vara do Trabalho de Santo Antonio de Jesus:
 - r) 1^a e 2^a Varas do Trabalho de Simões Filho;
 - s) 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Vitória da Conquista.

II – Em razão da redução momentânea do quadro de Juízes do Trabalho Substitutos, será designado um Juiz do Trabalho Substituto para atuação compartilhada nas seguintes Varas do Trabalho:

- a) Varas do Trabalho de Euclides da Cunha e de Paulo Afonso:
- b) Varas do Trabalho de Santo Antônio de Jesus e de Valença;
- c) 1^a e 2^a Varas do Trabalho de Juazeiro:
- d) 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Simões Filho;
- e) 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Itabuna;
- f) 3ª e 4ª Varas do Trabalho de Itabuna:
- **g)** 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Vitória da Conquista. (Alterado pelo Provimento CR nº 0001/2013, disponibilizado no DJ-e em 08.03.2013, páginas 15-17, e redisponibilizado DJ-e em 13.03.2013, páginas 4-5, em virtude de erro material)
- II Em razão da redução momentânea do quadro de Juízes do Trabalho Substitutos, será designado um Juiz do Trabalho Substituto para atuação compartilhada.
- § 1º As designações de que trata este artigo se fundamentam no § 1º do art. 10 da Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, republicada em cumprimento ao art. 3º, da Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011, bem como nas informações estatísticas disponibilizadas pelo Serviço de Gerenciamento de Dados do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. (Alterado pelo Provimento CR nº 0001/2013, disponibilizado no DJ-e em 08.03.2013, páginas 15-17, e redisponibilizado DJ-e em 13.03.2013, páginas 4-5, em virtude de erro material)
- § 1º As designações de que trata este artigo se fundamentam no § 1º do art. 10 da Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com nova redação dada pela Resolução CSJT nº 114, aprovada em 26 de setembro de 2012, bem como nas informações estatísticas disponibilizadas pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.
- § 2º A elaboração de novo quadro de Juízes do Trabalho Substitutos designados para Vara do Trabalho obedecerá, sucessivamente, a ordem de antiguidade dos Juízes Substitutos e as suas respectivas preferências de lotação, bem como as demais regras previstas neste Provimento.
- § 3º No compartilhamento, deverá ser observado o equilíbrio entre o trabalho dos Juízes Titulares e do Juiz do Trabalho Substituto, sendo que este último não poderá atuar em número superior à média dos dias de audiência e dos processos incluídos em pauta pelos Juízes Titulares de cada uma das Varas para que tenha sido designado.



- **Art. 3º** A Corregedoria Regional acompanhará, anualmente, tomando-se por base o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, os dados estatísticos de processos recebidos pelas Varas, a fim de verificar a permanência, ou não, dos Juízes do Trabalho Substitutos designados, bem como a designação de novos.
- **Art. 4º** Poderão ser designados Juízes do Trabalho Substitutos, exclusivos ou compartilhados, para as Varas do Trabalho não incluídas nos incisos I e II do art. 2º deste Provimento e que tenham quantitativo de processos novos abaixo de 1.000 (um mil) no ano anterior, desde que haja número de Juízes do Trabalho Substitutos disponíveis para designação, seja de conveniência da Administração e a complexidade dos processos assim o recomende.

III – DA DESIGNAÇÃO E DISPENSA DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

- **Art. 5º** A designação dos Juízes do Trabalho Substitutos será feita por ato da Corregedoria Regional, observando-se o disposto neste artigo, e dar-se-á por meio de requerimento escrito do Juiz Substituto interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação de aviso declaratório da existência de vaga.
- § 1º A ausência de manifestação tempestiva dos Juízes do Trabalho Substitutos em relação às opções de lotação implicará renúncia quanto a qualquer uma delas.
- § 2º Não existindo manifestação ou sendo ela em número insuficiente para a formação de lista quíntupla, o Corregedor Regional formará ou completará a referida lista, acrescentando tantos nomes de Juízes do Trabalho Substitutos quantos forem necessários, observando a ordem inversa da lista de antiguidade.
- § 3º Apresentados os requerimentos, os cinco Juízes do Trabalho Substitutos mais antigos entre os que se habilitaram integrarão lista quíntupla, que será submetida ao Juiz Titular da Vara para indicação, por escrito, no prazo de 3 (três) dias, do Juiz Substituto a ser designado pelo Corregedor Regional.
- § 4º Se a vaga de Juiz do Trabalho Substituto for para atuação conjunta em mais de uma Vara do Trabalho, nos termos do art. 2º, II, deste Provimento, a lista quíntupla será submetida aos Juízes Titulares das Varas respectivas, para a indicação, por escrito, no prazo de 3 (três) dias, do Juiz Substituto a ser designado pelo Corregedor Regional.
- § 5º Não havendo consenso dos Juízes Titulares quanto à indicação do Juiz do Trabalho Substituto a ser compartilhado, ou decorrido, sem manifestação, o prazo indicado nos §§ 3º e 4º, será designado pelo Corregedor Regional o Juiz



Substituto mais antigo entre os indicados pelos Titulares, ou, na hipótese de não haver qualquer indicação, o mais antigo entre os integrantes da lista quíntupla.

- § 6º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo indicação por apenas um dos Juízes Titulares, esta será considerada para designação do Juiz do Trabalho Substituto pelo Corregedor Regional.
- § 7º Considerada a ordem de preferência das opções de lotação, ao ser escolhido o Juiz do Trabalho Substituto que figure em mais de uma lista quíntupla, as demais listas serão recompostas, observada as regras definidas neste artigo.
- § 8º O aviso declaratório de vaga de juiz substituto fixo previsto no caput abrangerá também as demais vagas daí decorrentes, respeitado o prazo do § 3º para que os juízes titulares se manifestem sobre as listas de juízes substitutos interessados conforme a recomposição das listas prevista no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CR nº 0004/2013, disponibilizado no DJ-e em 21.11.2013, página 3).
- **Art. 6º** A dispensa de Juiz do Trabalho Substituto designado para Vara do Trabalho poderá ocorrer:
- I A pedido do Juiz do Trabalho Substituto, em petição fundamentada dirigida ao Corregedor Regional e protegida por sigilo com exceção do Juiz Titular, ou quando candidatar-se a vaga aberta para outra Vara do Trabalho e for o Juiz Substituto escolhido;
- II A pedido do Juiz Titular em petição fundamentada dirigida ao Corregedor Regional e protegida por sigilo, com exceção do Juiz do Trabalho Substituto;
- III De ofício, por ato motivado do Corregedor Regional.
- § 1º Nas hipóteses do inciso I deste artigo, quando a dispensa derivar de iniciativa do Juiz do Trabalho Substituto, este continuará no exercício de suas atividades até a designação de seu sucessor nos termos do art. 5º deste Provimento.
- § 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, o Juiz do Trabalho Substituto será cientificado do pedido de dispensa apresentado pelo Juiz Titular, podendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 3º Decorrido o prazo sem a manifestação prevista no parágrafo anterior ou, havendo manifestação e dela cientificado o Juiz Titular, este não reconsiderar, o Corregedor Regional dispensará o Juiz do Trabalho Substituto e designará um sucessor, nos termos do art. 5º deste Provimento.



Art. 7º Dispensado, o Juiz do Trabalho Substituto permanecerá vinculado aos processos em que houver funcionado, na forma e para os fins previstos nas normas deste Regional acerca da vinculação aos processos.

IV – DO EXERCÍCIO DO JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DESIGNADO PARA VARA DO TRABALHO

- **Art. 8º** Os Juízes do Trabalho Substitutos designados para Vara do Trabalho, na forma do art. 656 da Consolidação das Leis do Trabalho, responderão pelo expediente judicial da Vara, concomitantemente com o Juiz Titular, e perceberão vencimentos iguais aos dos Juízes Titulares, conforme o disposto no § 3º do mencionado artigo.
- **Art. 9º** As Varas do Trabalho que possuem Juiz do Trabalho Substituto designado, de forma exclusiva ou compartilhada, deverão marcar pauta de audiência em todas as semanas, de forma a atender a Recomendação CGJT nº 002/2010, devendo ser afixadas nas Secretarias dos órgãos judicantes as datas em que os magistrados prestarão atendimento nas Varas.

Parágrafo único. A Vara poderá perder o Juiz do Trabalho Substituto se ficar constatado o descumprimento da determinação prevista no *caput*.

- **Art. 10.** É vedado o comparecimento semanal alternado entre magistrados nas Varas do Trabalho que possuem Juiz do Trabalho Substituto designado.
- **Parágrafo único.** Excepcionalmente e quando estritamente necessário, inexistindo prejuízo para a atividade jurisdicional, o revezamento semanal poderá ser expressamente autorizado pela Corregedoria Regional.
- **Art. 11.** As Varas do Trabalho, especialmente aquelas que possuem Juízes do Trabalho Substitutos designados, são obrigadas a estabelecer pauta de audiências a fim de garantir o cumprimento dos interstícios previstos na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria, devendo para tanto, se necessário, realizar audiências nos dois turnos.
- § 1º Em caso de realização de audiência nos dois turnos, as pautas deverão ser presididas, preferencialmente, em um horário pelo Juiz Titular e no outro horário pelo Juiz do Trabalho Substituto designado, sendo-lhes facultada a escolha da pauta conveniente a cada um.
- § 2º A Vara poderá perder o Juiz do Trabalho Substituto se ficar constatado o descumprimento da determinação prevista no *caput*.
- **Art. 12.** A distribuição dos serviços, funções e a prática dos atos previstos na alínea "d", do art. 658 e no art. 659 da CLT em cada Vara ocorrerá de comum acordo entre os Juízes que nela atuem, observando-se, necessariamente, o princípio da celeridade processual e a divisão equitativa entre Titular e



Substituto, no que se refere ao número de processos e dias de pauta de audiências.

- § 1º Não havendo acordo entre os Juízes Titulares e Substitutos, ainda que compartilhados, a Corregedoria Regional regulamentará os serviços elencados no *caput* levando em consideração a pauta de audiências e o número de processos em cada Vara.
- § 2º O Juiz Titular não poderá designar pauta de audiências a ser presidida pelo Juiz do Trabalho Substituto com número de processos superior à média usual da Vara.
- § 3º O Juiz do Trabalho Substituto deverá cumprir a pauta de audiências designada de acordo com a média usual da Vara.
- **Art. 13.** Nas Varas do Trabalho que possuem Juiz do Trabalho Substituto designado, ainda que compartilhado, este substituirá o Titular, e vice-versa, em seus impedimentos, férias, licenças, ausências, convocações e afastamentos, independentemente de qualquer ato expedido pelo Corregedor Regional.
- § 1º Nas hipóteses de afastamentos do Juiz Titular ou do Juiz do Trabalho Substituto por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, será designado Juiz do Trabalho Substituto provisório, desde o início do afastamento, conforme previsto no art. 5º deste Provimento.
- § 2º Nos casos de licença do Juiz Titular ou Juiz do Trabalho Substituto por prazo inferior a 1 (um) ano, havendo disponibilidade, poderá ser concedido auxílio de Juiz do Trabalho Substituto, limitado a 6 (seis) por mês.
- § 3º Salvo quanto às licenças-gestante, os auxílios a que se refere o § 2º só serão disponibilizados após o transcurso de 1 (um) mês da licença do Juiz Titular ou Juiz do Trabalho Substituto designado.
- § 4º Não será designado novo Juiz do Trabalho Substituto provisório na hipótese em que faltar menos de 6 (seis) meses para extinção das licenças vigentes.
- § 5º Não se aplicam as disposições dos §§ 2º e 3º nas hipóteses de férias subsequentes a uma licença anterior, bem como nos casos de deferimento de férias sucessivas.
- § 6º Nas Varas do Trabalho que não possuem Juiz do Trabalho Substituto designado, nos casos de afastamento do Juiz Titular por período superior a 4 (quatro) meses, havendo disponibilidade, será designado Juiz do Trabalho Substituto provisório, conforme previsto no art. 5º deste Provimento.



- **Art. 14.** Por necessidade do serviço público ou em situações de redução acentuada de Juízes do Trabalho Substitutos disponíveis para convocação, o Juiz do Trabalho Substituto designado para atuar em jurisdições com mais de uma Vara, salvo se for o único em exercício na jurisdição, poderá ser convocado para atuar por 1 (um) dia em Vara do Trabalho diversa daquela em que está designado, dentro da mesma jurisdição, de acordo com as seguintes regras:
- § 1º Serão convocados os Juízes do Trabalho Substitutos designados para Vara do Trabalho de acordo com o critério inverso de antiguidade.
- § 2º O Juiz do Trabalho Substituto designado para Vara do Trabalho não será convocado quando:
- I estiver em férias ou licenciado por qualquer motivo;
- II o outro Juiz que atua na Vara, Titular ou Substituto, estiver afastado por qualquer motivo;
- **III** for Juiz do Trabalho Substituto designado e estiver respondendo pela Vara juntamente com um Juiz do Trabalho Substituto provisório;
- IV for, entre os dois Juízes do Trabalho Substitutos provisórios que estiverem respondendo pela Vara, o mais antigo na carreira;
- **V** atuar em Vara com movimentação processual superior a 2.000 (dois mil) processos no ano anterior.
- § 3º O Juiz do Trabalho Substituto selecionado que não for convocado nos termos do parágrafo anterior será indicado com prioridade nas convocações subsequentes.
- § 4º O Juiz Titular, bem como o Juiz do Trabalho Substituto que não puder ser convocado nos termos do § 2º, incisos III e IV deste artigo, cumprirá a pauta de audiência se o Juiz do Trabalho Substituto convocado tiver pauta na Vara em que originariamente atua.
- § 5º O Juiz do Trabalho Substituto apenas será reconvocado após a convocação de todos os integrantes da lista a que se refere o § 1º, observada a quantidade de dias por convocação e ressalvadas as impossibilidades descritas no § 2º.
- § 6º Se as regras dispostas neste artigo forem insuficientes para suprir a carência de Juiz em determinada Vara, aplicar-se-ão os critérios de atuação em Vara próxima descritos no art. 15.



- **Art. 15.** Por necessidade do serviço público ou em situações de redução acentuada de Juízes do Trabalho Substitutos disponíveis para convocação, o Juiz do Trabalho Substituto designado para atuar em jurisdição com apenas uma Vara, de forma exclusiva ou compartilhada, bem como aquele que atuar em jurisdição com mais de uma Vara, poderá ser convocado para atuar em Vara do Trabalho de jurisdição diversa daquela em que está designado, por até 5 (cinco) dias úteis, de acordo com as seguintes regras:
- § 1º A Corregedoria Regional convocará o Juiz do Trabalho Substituto com atuação na Vara mais próxima de acordo com a tabela de distâncias descritas no Anexo I deste Provimento.
- § 2º Havendo mais de um Juiz do Trabalho Substituto designado na jurisdição selecionada, observar-se-á o critério inverso de antiguidade na convocação.
- § 3º O Juiz do Trabalho Substituto designado para Vara do Trabalho não será convocado quando:
- I estiver em férias ou licenciado por qualquer motivo;
- II o outro Juiz que atua na Vara, Titular ou Substituto, estiver afastado por qualquer motivo;
- **III** for o Juiz do Trabalho Substituto designado e estiver respondendo pela Vara juntamente com um Juiz do Trabalho Substituto provisório;
- **IV** for, entre os dois Juízes do Trabalho Substitutos provisórios que estiverem respondendo pela Vara, o mais antigo na carreira;
- **V** atuar em Vara com movimentação processual superior a 2.000 (dois mil) processos no ano anterior.
- § 4º Na impossibilidade de convocação de um Juiz do Trabalho Substituto nas hipóteses arroladas no parágrafo anterior, a seleção recairá sobre outro Juiz com atuação em Vara próxima, observando-se o critério inverso de antiguidade nos casos em que a jurisdição possuir mais de um Juiz do Trabalho Substituto.
- § 5º O Juiz do Trabalho Substituto selecionado que não for convocado nos termos do § 3º será indicado com prioridade nas convocações subsequentes.
- § 6º O Juiz Titular, bem como o Juiz do Trabalho Substituto que não puder ser convocado nos termos do § 3º, incisos III e IV deste artigo, cumprirá a pauta de audiência se o Juiz do Trabalho Substituto convocado tiver pauta na Vara em que originariamente atua.



- § 7º Persistindo a necessidade descrita no *caput* deste artigo, convocar-se-á outro Juiz do Trabalho Substituto que atua na Vara imediatamente mais próxima, observando-se os termos dos parágrafos anteriores.
- § 8º Após o transcurso de 42 (quarenta e dois) dias contados do início do evento que deu origem às convocações a que se refere este artigo, voltar-se-á a selecionar o Juiz do Trabalho Substituto que atua na Vara mais próxima, e assim sucessivamente.
- **Art. 16.** Os Juízes Titulares e Substitutos que possuem restrições de trabalho quanto à realização de dias de audiência deverão, nos períodos em que tiverem que atuar de maneira isolada, adequar a pauta às suas respectivas limitações, de forma a não ensejar convocação de Juiz do Trabalho Substituto pela Corregedoria Regional.
- **Art. 17.** Existindo na localidade mais de uma Vara do Trabalho em que funcione Juiz do Trabalho Substituto, em caso de impedimento ou suspeição simultânea dos Juízes ou do único Juiz em exercício, o Substituto da primeira Vara atuará nos processos da segunda e assim sucessivamente, cabendo ao Juiz do Trabalho Substituto da última Vara atuar como Substituto da primeira, independentemente de qualquer ato expedido pelo Corregedor Regional.
- § 1º O Juiz do Trabalho Substituto sobre o qual recair a convocação prevista no *caput* somente não atuará se estiver em férias ou licenciado por qualquer motivo, hipótese em que a seleção recairá sobre o Juiz do Trabalho Substituto da Vara anterior.
- § 2º Não será convocado o Juiz do Trabalho Substituto nos termos do *caput* deste artigo se, existindo na Vara Juiz não impedido ou suspeito, o seu retorno ocorrer em menos de 30 (trinta) dias.
- **Art. 18.** A Corregedoria poderá convocar o Juiz do Trabalho Substituto, nos termos do art. 15 deste Provimento, nos casos de impedimento ou suspeição simultânea dos Juízes ou do único Juiz em exercício.

V – DAS CONVOCAÇÕES DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

- **Art. 19.** A convocação do Juiz do Trabalho Substituto não designado na forma do art. 1º, §1º, obedecerá à ordem de antiguidade da lista de convocações, bem como as regras a seguir dispostas:
- § 1º As convocações para atuação dos Juízes do Trabalho Substitutos serão feitas pela ordem de antiguidade, iniciando-se pelo Juiz mais antigo até alcançar o último colocado, reiniciando-se a partir do primeiro nome e, assim, continuadamente.



- § 2º Os Juízes do Trabalho Substitutos convocados poderão permutar as respectivas convocações entre si, assim como um Juiz convocado poderá permutar a convocação com outro Juiz disponível.
- § 3º As permutas realizadas com base no inciso anterior deverão ser comunicadas à Seção de Atendimento a Magistrados, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, para fins de registro na lista de convocações e comunicação às Varas do Trabalho onde os magistrados atuarão.
- § 4º Celebrada a permuta, o Juiz do Trabalho Substituto convocado passará a ocupar, provisoriamente, o lugar na lista de convocações daquele com quem permutou até o esgotamento de todos os demais nomes dela constantes, quando se restabelecerá plenamente a ordem de antiguidade.
- **Art. 20.** As convocações de Juiz do Trabalho Substituto serão equiparadas pela quantidade de dias de audiências existentes entre as datas, inicial e final, da convocação, considerando-se, também, para compensação, o total de dias de convocação, para cada faixa de distância abaixo mencionada:
- I Faixa 01: região metropolitana Salvador, Camaçari, Candeias e Simões Filho;
- II Faixa 02: cidades com distância de até 300 km da capital Alagoinhas, Conceição do Coité, Cruz das Almas, Feira de Santana, Itaberaba, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus e Valença;
- III Faixa 03: cidades com distância entre 301 km e 600 km da capital Euclides da Cunha, Ilhéus, Irecê, Ipiaú, Itabuna, Itapetinga, Jacobina, Jequié, Juazeiro, Paulo Afonso, Senhor do Bonfim e Vitória da Conquista;
- IV Faixa 04: cidades com distância superior a 600 km da capital Barreiras, Brumado, Bom Jesus da Lapa, Eunápolis, Guanambi, Itamaraju, Porto Seguro e Teixeira de Freitas.
- § 1º Havendo prorrogação ininterrupta do afastamento de Juiz Titular ou Substituto, a convocação do Juiz do Trabalho Substituto que o estiver substituindo também será prorrogada.
- § 2º O Juiz Titular não poderá designar pauta de audiências a ser presidida pelo Juiz do Trabalho Substituto convocado, com número de processos superior à média usual da Vara.
- § 3º O Juiz do Trabalho Substituto deverá cumprir a pauta de audiências designada de acordo com a média usual da Vara.
- **Art. 21.** Os Juízes do Trabalho Substitutos destinados ao cumprimento de convocações programadas serão convocados mediante sorteio conjunto,



realizado com observância da ordem decrescente das faixas de distância e, sucessivamente, da quantidade de dias de cada convocação.

- Art. 22. As convocações efetuadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis serão comunicadas pela Seção de Atendimento a Magistrados por meio de contato telefônico, bem como por meio de correio eletrônico dirigido ao endereço institucional do magistrado, fornecido pelo Serviço de Informática deste Regional, vinculando-se o recurso de confirmação da leitura da mensagem.
- § 1º A ausência de confirmação da leitura da mensagem de convocação não isenta o magistrado de seu cumprimento, uma vez que é dever do magistrado acessar seu e-mail institucional.
- § 2º Quando se tratar de convocação emergencial, ocorrida com antecedência inferior a 02 (dois) dias úteis, a comunicação será efetuada exclusivamente mediante contato telefônico com o magistrado.
- **Art. 23.** O Juiz do Trabalho Substituto que retornar de férias, de licença ou de outro afastamento, assumirá o seu lugar na lista de convocações, conforme a antiguidade da qual é detentor, e terá calculado fator de ajuste a fim de assegurar condição relativa semelhante aos demais Juízes do Trabalho Substitutos.

Parágrafo único. O fator de ajuste será calculado, individualmente, para cada faixa de distância, levando-se em consideração as quantidades totais de dias de convocação anterior e posterior ao afastamento do Juiz do Trabalho Substituto.

VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 24.** Relativamente ao magistrado que apresentar licença médica, os 2 (dois) primeiros dias de pauta de audiência de cada licença importará no adiamento das referidas pautas para as próximas disponíveis ou dias úteis sem designação de audiência, sob a responsabilidade do Juiz afastado, Titular ou Substituto.
- § 1º O Diretor de Secretaria, sob pena de responsabilidade, deverá encaminhar à Corregedoria, com a brevidade possível, as pautas adiadas, bem como as pautas futuras com a relação dos processos adiados.
- § 2º Não se aplicam as disposições deste artigo se, nos termos do art. 13, *caput*, deste Provimento, houver acordo quanto à realização da pauta entre Juiz Titular e Juiz do Trabalho Substituto.
- **Art. 25.** Após a publicação deste Provimento, será mantido o atual quadro de Juízes do Trabalho Substitutos designados, observado o disposto no art. 3º.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

Art. 27. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Provimento CR - 02/2012 e demais disposições em contrário.

Publique-se no Diário Oficial do TRT da 5ª Região.

Salvador, 6 de setembro de 2012.

VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA

Desembargador do Trabalho Corregedor Regional

Disponibilizado no DJ-e TRT5 em 19.09.2012, páginas 6-9, com publicação prevista para o 1º dia útil subseqüente, nos termos da Lei 11.419/2006 e RA TRT5 33/2007.

*Alterado pelo Provimento CR nº 0001/2013, disponibilizado no DJ-e TRT5 em 08.03.2013, páginas 15-17, redisponibilizado no DJ-e TRT5 em 13.03.2013, páginas 4-5, em virtude de erro material.

** Alterado pelo Provimento CR nº 0004/2013, disponibilizado no DJ-e TRT5 em 21.11.2013, página 3, para acrescentar o parágrafo 8º ao art. 5.

*** Revogada pelo Provimento CR nº 0002/2014, disponibilizado no DJ-e TRT5 em 30.06.2014, páginas 10-14.

Núcleo de Biblioteca – TRT5



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO Corregedoria Regional

ANEXO I - Distância entre os Municípios Sede das Varas do Trabalho do TRT da 5ª Região

Ala	agoinhas										AI VI	_^C	, 1 -	וסוסנ	ancı	ia Ci	ille C	JS IVI	urne	ipic	13 06	ue ua	13 V	aras	o uo	Hai	Janio	uU	1111	ua J	Regiao
810 Barreiras																															
75		B. Jesus Lapa																													
51		240	Brum	nado																											
84	826	770	531	Cam	açari																										
76	802	746	507	31	Cano																										
19	7 784	724	551	213																											
11	4 719	645	406	130	106	189	Cruz	das A				ı																			
25	0 899	838	650	312	288	178	289	Eucli	des Cı																						
61	3 919	660	422	629	605	688	499	788	Euná					1																	
81	730	674	435	96	71	118	72																								
65	1 438	179	137	667	643	686	546	785	557	571	Guar	ambi																			
42	2 893	634	396	438	414	498	308	597	244	380	531	Ilhéu		<u> </u>	1																
32	2 790	531	292	338	314	397	208	497	343	280	428	152	Ipiad		2	İ															
43	9 491	431	405	454	430	359	431	439	800	359	392	702	555	Irec	Itabe	robo	1														
24	2 569	509	356	258	234	195	152	377	594	163	467	403	256	299	паре	Itabu	In a	1													
40	4 862	603	364	420	396	479	289	578	213	362	500	31	134	684	385	пари	Itamar	aiu.													
70	7 1.013	754	516	723	699	782	593	882	94	665	651	338	437	894	688	307	Italliai		tinga												
54	2 724	465	226	558	534	598	428	698	195	483	362	173	204	604	435	141	289	парс	Jacol	hina	1										
30	8 668	607	537	323	299	167	300	244	799	228	569	608	497	195	241	590	893	681	0000	Jequ	ıié	Ī									
32	7 732	473	234	343	319	362	222	462	396	247	370	205	58	498	199	186	490	236	440	334	Juazei	ro	1								
47		853		489	465	332		229		394	815	774		433		755	1.058	862				Paulo	Afonso)	l						
33		1.039	800		438	328		225		367	936	747	647	657		728	1.033	849		612	406			Segu	ro						
67		723	484		668	751	562	850		634	620	307	406	863		275	157	258	862	459	1.027	1.000		Salva							
12		792	553		53	235				117	689	460				442	745		345	365	511	484	714		Santo	o Amai	о о				
11		711	471	87	56	187		286		69	607	373	273	428	217	355	658	493		284	463	433	627	109	40-	Sto. A	A. de Jesu	IS			
15		604	365	171	147	231	41	330			501	267	167	445		248	552	386		177	507	480	520	193			Sr. do B	onfim			
34		727	591		338	206		175			688	647	552	306		628	932	735			127	352		384	336	380	Si	mões	Filho		
92		763	524		25	207	124	307	150	90	661	432	332	448		413	717	552		337	483	456	686	30	724	166		T	eix. de l	Freitas	
77		636	397	788 256	764 232	345		946			718 533	204	503	960 522		371	488	356		556	1.123 591	1.098		810			998 78		55 Va	alença	
48		372		496		315 515			291	197	268	263	145	511	652	185	387	323 97	426 587	198		765		518	191 437	330			51 32	Vit Co	onquista

